



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



PARECER Nº , DE 01 DE 2015. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre PROJETO DE LEI Nº 1962/2014 que ESTABELECE PRIORIDADE PARA OS FILHOS DE MÃES EMPREGADAS, NA MATRICULA DAS CRECHES DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Autor: Deputado Robério Negreiros.

Relator: Deputado Profº Reginaldo Veras.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1962/2014 que estabelece prioridade para os filhos de mães empregadas, na matrícula das creches da rede pública do Distrito Federal.

A proposição é sucinta e conta com apenas três artigos assim dispostos:

- Art. 1º Estabelece a prioridade de matrícula nas creches da rede pública do Distrito Federal, para os filhos de mães que exerçam atividade profissional.

Página 1 de 3



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



- Art. 2º Trata da cláusula de vigência;
- Art. 3º Cláusula revocatória.

É o sucinto relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela é de inegável interesse público. Como se sabe, a maioria qualificada das mulheres exercem atividade profissional e, além disso, são responsáveis por zelar pelos interesses da família, o que lhes traz um grande conflito entre a atividade profissional e o cuidado com os filhos menores.

A proposição objetiva, em face da isonomia material, assegurar a preferência nas matrículas das creches aos filhos de mães que exerçam atividade laboral fora de seus lares, atendendo a comandos constitucionais e ao interesse social.

Portanto, é meritória a presente proposição e não é por outro motivo que a matéria já se encontra enraizada em vários diplomas legais autoexecutáveis.

Com efeito, o constituinte originário previu no art. 7º, inciso XXV da Constituição brasileira o direito dos trabalhadores urbanos e rurais o direito à **assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.**

O tema, como se percebe, se infere num dos direitos dos trabalhadores assegurados na Constituição brasileira. Ademais, no capítulo relativo à educação, a Carta Magna assegura, no seu art. 208, inciso IV, o direito

Página 2 de 3



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

O direito em tela também já se encontra regulado na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 223, e, no caso das servidoras públicas distritais, no art. 35.

Portanto, apesar de já possuírem diplomas legais sobre o tema, apoiamos a aprovação do projeto, pois nesta fase perante esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos manifestamos sobre o mérito, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça identificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre direito do trabalho.

Por todo o exposto, voto e opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Brasília/DF, 31 de março de 2015.

**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**  
**RELATOR**

Página 3 de 3